

FORMAS ALTERNATIVAS DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Thayse Araujo Maltz¹

Sumário: 1. Introdução. 2. Breves considerações sobre responsabilidade civil. 3. O dano moral coletivo. 4. Formas de reparação do dano moral coletivo. 4.1. Revestimento ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) – posicionamento atual adotado pela jurisprudência. 4.2. Inadequação da destinação ao FAT. 4.3. Formas alternativas e mais eficazes de reparação do dano moral coletivo. 5. Conclusão.

Resumo: O presente ensaio se propõe a delimitar outras formas mais eficientes de reparação do dano moral coletivo no âmbito da Justiça do Trabalho. O objetivo principal é destacar que a atual e preponderante forma de reparação na seara trabalhista, qual seja, a destinação da condenação pecuniária ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), se mostra inadequada e ineficaz, uma vez que o FAT possui finalidades próprias e, ao mesmo tempo, não proporciona a reparação direta da coletividade efetivamente atingida.

Palavras-chave: Dano Moral Coletivo; Direitos Transindividuais; Tutela Coletiva; Formas de Reparação; FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador; Direito do Trabalho; Direito Processual do Trabalho.

1. INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade, cada vez mais, os conflitos migram da esfera individual e atingem a coletividade, no todo ou em parte, ocorrendo a violação dos seus direitos e interesses, denominados de transindividuais ou metaindividuais.

Ao mesmo tempo em que a sociedade e seus conflitos evoluem, o Direito também precisa acompanhar esse desenvolvimento, com o intuito de garantir à coletividade a efetiva proteção dos seus interesses.

Com o reconhecimento dos direitos transindividuais no sistema jurídico, foi necessário

¹ Aluna do 9º semestre do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA.

repensar também a forma de sua tutela processual, de modo que surgiram novos instrumentos mais adequados para a proteção dos direitos de natureza metaindividual, a exemplo da Ação Civil Pública, estatuída pela Lei n. 7.347/85.

A Ação Civil Pública surgiu com o propósito de oferecer uma prestação jurisdicional à coletividade quando lesionados os seus bens, interesses e direitos. Entretanto, o modelo processual coletivo brasileiro não é de todo eficiente em satisfazer a reparação dos bens lesados e no campo dos interesses trabalhistas, essa efetividade se mostra ainda mais precária.²

O presente estudo se propõe a demonstrar a inadequação da destinação das indenizações a título de dano moral coletivo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ao mesmo tempo em que pretende trazer formas alternativas e mais eficientes de reparação desses danos, de modo que se alcance uma maior eficácia social da tutela jurisdicional de bens e interesses coletivos na seara trabalhista.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL

O viver em coletividade pressupõe algumas regras que devem ser cumpridas por todos os membros da sociedade no intuito de se assegurar a harmonia e, assim, evitar o caos social. Em virtude do princípio ético de não prejudicar o outro, *neminem laedere*, se estabeleceu que toda ação ou omissão que acarreta um prejuízo está passível de responsabilidade.

Essencialmente, o instituto da responsabilidade se propõe, quando provocado um dano, a restabelecer ao lesionado o *status quo ante*, como se o infortúnio não houvesse ocorrido. De acordo com Carlos Alberto Gonçalves, “responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano.”³

No ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil de 2002 consolidou o instituto da responsabilidade civil através dos artigos 186, 187 e 927, que dispõem, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

² ALMEIDA, Marcos Antônio Ferreira. A efetividade da reparação do dano moral coletivo na Justiça do Trabalho. In: Revista do Ministério Público do Trabalho/Procuradoria-Geral do Trabalho, ano XX, n. 39, mar./2010, LTr. p. 71-72. Disponível em: <<http://fs1.anpt.org.br/aux1/2011/45/anpt1149708849286.pdf>>. Acesso em: 02/04/2013.

³ GONÇALVES, Carlos Alberto. Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil. 5. ed.. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 19.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Conforme a interpretação dos artigos supramencionados, para que haja a obrigação de reparação, ou seja, para que seja configurada a responsabilidade civil, *mister* se faz a convalidação dos seus pressupostos básicos, quais sejam: a conduta delituosa (ação ou omissão do agente), o dano (efetivo prejuízo, que pode ser material ou moral) e o nexo de causalidade (entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado).

A culpa *lato sensu*, por sua vez, não pode ser enquadrada como um dos pressupostos básicos da responsabilidade civil, uma vez que o ordenamento pátrio consagra a possibilidade de reparação independentemente da existência ou não de culpa do agente – através da responsabilidade objetiva, de modo que ela deve ser compreendida como um elemento acidental da responsabilidade civil.

Nesse sentido, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho pontuam que

a culpa (em sentido lato, abrangente do dolo) não é, em nosso entendimento, pressuposto geral da responsabilidade civil, sobretudo no novo Código, considerando a existência de outra espécie de responsabilidade, que prescinde desse elemento subjetivo para a sua configuração (a responsabilidade objetiva).⁴

Em geral, uma vez presentes os pressupostos básicos (conduta comissiva ou omissiva, dano e nexo de causalidade), estar-se-á configurada a responsabilidade civil, e com ela a obrigação de reparação.

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. volume 3: Responsabilidade Civil. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.66.

3. O DANO MORAL COLETIVO

A existência de dano é indispensável para que a responsabilidade se configure. “Embora possa haver responsabilidade sem culpa, não se pode falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar se não houve dano.”⁵ O dano pode ser conceituado como “a lesão a interesse juridicamente tutelado – patrimonial ou não –, causado por ação ou omissão do sujeito infrator.”⁶

Caber ressaltar que, para o dano ser necessariamente reparável, deverá ser atual e certo. Ou seja, deverá subsistir no momento em que for pleiteada a ação de responsabilidade e ser fundado sobre fatos precisos e não hipotéticos.⁷

A doutrina distingue e classifica os danos, essencialmente, em duas categorias: danos patrimoniais (materiais) e danos extrapatrimoniais (morais). *Material* é o dano que repercute apenas sobre o patrimônio, sobre o complexo material dos direitos do ofendido, enquanto que *moral* é o dano que atinge a sua esfera personalíssima, como ser humano, e ofende qualquer um dos componentes da dignidade humana.

Xisto Tiago de Medeiros Neto traduz de forma brilhante o conceito de dano moral:

o dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta e relevante ocasionada a determinados interesses não materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos pelo ordenamento como valores e bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna [...] ou externa [...] inerente à personalidade do ser humano, abrangendo todas as áreas de extensão e tutela da sua dignidade, podendo também alcançar os valores e bens extrapatrimoniais reconhecidos à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas.⁸

Inicialmente, o dano moral foi juridicamente reconhecido no direito brasileiro apenas quanto às lesões que atingem a pessoa, na sua esfera individual. Todavia, com a eclosão dos movimentos sociais a partir da década de 50, os interesses transindividuais, particularmente os direitos difusos e coletivos, se consolidaram e passaram também a ser protegidos pelo sistema jurídico.

⁵ GONÇALVES, Carlos Alberto. op. cit. p. 356.

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. op. cit. p. 78.

⁷ LALOU, Henri. *Traité pratique de la responsabilité civile*. Paris: Dalloz *apud* GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito Civil Brasileiro*, volume 4: Responsabilidade Civil. 5. ed.. São Paulo: Saraiva, 2010. p.357.

⁸ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: LTr, 2012. p. 64.

À coletividade foi reconhecida a possibilidade de ser, no todo ou em parte (grupos, categorias ou classes de pessoas), titular de direitos de natureza extrapatrimonial, e como tal, também pode sofrer dano moral passível de reparação.

Consoante exposto por Xisto Tiago de Medeiros Neto, “O instituto da responsabilidade civil, [...], de início voltado para a composição de danos no âmbito individual e privado, direcionou-se, também e necessariamente, em sua escala evolutiva, para a proteção dos bens e direitos próprios da coletividade.”⁹

Os “direitos próprios da coletividade”, denominados de transindividuais, metaindividuais ou de direitos coletivos *lato sensu*, englobam três espécies, a saber, os direitos coletivos *stricto sensu*, os direitos difusos e os direitos individuais homogêneos. O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) foi o responsável por conceituá-los e diferenciá-los, porquanto que, por muito tempo, para alguns doutrinadores, os direitos coletivos *stricto sensu* eram considerados sinônimos dos direitos difusos.

O artigo 81 define da seguinte forma cada uma das espécies dos direitos transindividuais:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Tanto os direitos coletivos quanto os direitos difusos são indivisíveis, transcendem a pessoa do indivíduo e são titularizados pela sociedade, considerada como um todo ou em parte (grupos, categorias ou classes de pessoas). A grande diferença entre eles reside no grau

⁹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. op. cit. p. 155.

de identificação do seu titular. Enquanto que o titular de um direito difuso consiste em uma indeterminação de pessoas da sociedade, são titulares de um direito coletivo pessoas determináveis, porquanto que passíveis de identificação no grupo, categoria ou classe a que pertencem.

Diante do alargamento do conceito de dano moral, assim como, do desenvolvimento da teoria dos direitos metaindividuais, foi necessário se desatar do conceito individualista do dano, de forma a conceber, tanto a reparação por danos materiais quanto a reparação por danos morais, causados à coletividade.¹⁰

Para Carlos Alberto Bittar Filho, o dano moral coletivo

Consiste [...] na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.¹¹

Xisto Tiago enaltece, ainda, que

a compreensão do dano moral coletivo não se conjuga diretamente com a idéia de demonstração de elementos como perturbação, aflição, constrangimento ou transtorno coletivo. Estabelece-se, sim, a sua concepção, de maneira objetiva, dizendo respeito ao fato que reflete uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. Essa violação, com efeito, não podendo ser tolerada ou comtemporizada em um sistema de justiça social ínsito ao regime democrático, rendeu ensejo à previsão, no ordenamento jurídico, do meio e de forma necessária e adequada a proporcionar uma reparação devida, de maneira a sancionar o ofensor e inibir condutas ofensivas a tais direitos transindividuais, pela relevância da sua proteção para a sociedade.¹²

No ordenamento jurídico brasileiro, o dano moral coletivo está expressamente consagrado nos seguintes dispositivos: artigo 1º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública)

¹⁰ MIRANDA, Renata de Moura. O dano moral coletivo no direito do trabalho. In: Prêmio Luiz Tarquínio. vol. 5. Salvador: Fundação Orlando Gomes, 2011. p. 177

¹¹ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Coletividade também pode ser vítima de dano moral. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-fev-25/coletividade_tambem_vitima_dano_moral>. Acesso em: 30/03/2013.

¹² MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. op. cit. p. 160-161.

e artigo 6º, incisos VI e VII, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 1º (Lei 7.347/85) Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

Art. 6º (Lei 8.078/90) São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

4. FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO

Conforme leciona Orlando Gomes, existem duas formas de reparação dos danos, a saber, a reposição *in natura*, quando o bem é restituído ao estado em que se encontrava no momento anterior ao evento danoso e, diante da impossibilidade de se restabelecer o estado da coisa danificada, a sua substituição por uma prestação pecuniária de caráter compensatório.¹³

Quanto ao dano moral, é praticamente impossível de se conceber a reparação natural, com o intuito de proporcionar ao ofendido o retorno ao *status quo ante*. Entretanto, existem algumas situações em que a reparação *in natura* pode ser viável, proporcionando à vítima a recomposição às condições havidas anteriormente, sem exclusão do meio pecuniário de

¹³ GOMES, Orlando. Obrigações. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 51.

caráter compensatório quando a reparação natural, por si só, não for suficiente.¹⁴

Quando se trata de responsabilidade por dano moral coletivo, a via processual utilizada para a defesa dos direitos coletivos é Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei n. 7.347/85, denominada de Lei da Ação Civil Pública - LACP.

Para Dirley da Cunha Júnior,

A ação civil pública é um dos mais significativos meios de efetivação das normas constitucionais na defesa coletiva dos direitos fundamentais. Essa ação coletiva foi criada pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que fixou a disciplina da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.¹⁵

No âmbito da justiça trabalhista, a Ação Civil Pública se propõe a proteger os interesses metaindividuais, entre eles os direitos coletivos, decorrentes das relações jurídicas de trabalho. São exemplos de condutas que geram dano moral coletivo, a exploração do trabalho infantil, bem como do trabalho escravo, a manutenção de um meio ambiente do trabalho em desconformidade com as normas de segurança e saúde, qualquer prática de discriminação ou assédio em detrimento dos trabalhadores, a terceirização ilícita de mão-de-obra, a contratação irregular de trabalhadores pela administração pública, o uso de fraude, coação ou dolo para burlar ou sonegar direitos trabalhistas e a criação de obstáculos para o exercício da liberdade associativa e sindical.

Segundo dispõe Carlos Henrique Bezerra Leite,

A leitura isolada das primeiras normas da LACP pode levar à conclusão apressada de que o fim único da ação civil pública é responsabilizar qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, por danos morais ou patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor estético, artístico, histórico, paisagístico ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (Lei n. 7.347/85, art. 1º), podendo, para tanto, “ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (art. 3º). [...] Ocorre que, [...], a ação civil pública foi guindada à

¹⁴ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. op. cit. p. 91.

¹⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. rev. amp. atual., Salvador: Juspodivm, 2010. p.840

categoria de garantia fundamental dos direitos ou interesses metaindividuais. Esse seu novo perfil leva em conta não apenas a “reparação”, mas acima de tudo a “proteção” daqueles importantes interesses.¹⁶

Dessa forma, a Ação Civil Pública “pode ter caráter preventivo ou reparatório, condenatório, constitutivo, declaratório ou mandamental, sendo certo que seu objeto será sempre a proteção de qualquer interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo.”¹⁷

Uma vez ocasionado o dano, o artigo 3º da LACP estabelece as formas de reparação possíveis, quais sejam, a tutela específica através do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer com o intuito de se retornar à situação anterior ou a condenação compensatória, em dinheiro.

Em geral, a doutrina aponta como forma preponderante de reparação do dano moral coletivo a condenação pecuniária imposta ao ofensor com a finalidade de compensar as lesões ocasionadas bem como de inibir a reiteração da prática da conduta delituosa, não apenas em relação ao agente, mas também quanto aos demais membros da sociedade.

Nesse sentido, Xisto Tiago de Medeiros Neto acentua que

toda lesão intolerável ocasionada a bens e interesses de latitude coletiva, cuja essência seja extrapatrimonial, impõe uma espécie de reparação adequada e eficaz a esta peculiar modalidade de danos, que se efetiva sob a forma de uma condenação em dinheiro imposta ao ofensor, em valor que reflita o caráter sancionatório e pedagógico orientado pelo sistema de tutela transindividual.¹⁸

Esse caráter sancionatório e também pedagógico da condenação é inspirado no instituto do *Punitive Damages*, originário do *Common Law*, e que se constitui em uma indenização proporcionalmente majorada com o objetivo de desestimular a prática reiterada da conduta vergastada, tanto pelo sujeito lesante quanto também pelos demais potenciais infratores.

Leonardo Roscoe Bessa entende que a condenação por dano moral coletivo possui uma função punitiva, em face da ofensa causada aos direitos coletivos, e pontua no sentido de que

Especificamente em relação à positivação do denominado dano moral

¹⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 1199-1200.

¹⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. op. cit., p. 1201.

¹⁸ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. op. cit. p. 198.

coletivo, a função é, mediante a imposição de novas e graves sanções jurídicas para determinadas condutas, atender ao princípio da prevenção e precaução, de modo a conferir real e efetiva tutela ao meio ambiente, patrimônio cultural, ordem urbanística, relações de consumo e a outros bens que extrapolam o interesse individual.¹⁹

O artigo 13 da LACP estabelece que havendo condenação ao pagamento de indenizações em pecúnia, este será revertido a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo o objetivo precípuo deste fundo a reconstituição dos bens lesionados.

O fundo, segundo o qual o artigo 13 da LACP faz referência, é denominado de Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), e está vinculado ao Poder Executivo, destinando-se a receber e a gerir os valores obtidos, tanto pela via judicial quanto pela via extrajudicial, relacionados à tutela dos direitos transindividuais.²⁰

Sua regulamentação encontra-se efetivada pelo Decreto Federal n. 1.306/94 e pela Lei n. 9.008/95.

Art. 1º (Decreto Federal n. 1.306/94) O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Ademais, além da aplicação na recuperação dos bens lesionados, conforme disposição do artigo 1º, § 3º, da Lei n. 9.008/95, os recursos arrecadados pelo FDD também serão aplicados “na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionado com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas”.

No entanto, existem áreas do direito positivo brasileiro que instituam seus próprios fundos, com finalidades específicas, e para os quais são destinadas as parcelas provenientes

¹⁹ BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. Disponível em: <http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/ceacon/doutrina/dano_moral_coletivo.pdf>. Acesso em: 02/04/2013.

²⁰ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. op. cit. p. 213.

das condenações em danos morais coletivos. É o que se observa quanto ao FAT, o Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei n. 7.998/90, e para onde são destinadas as parcelas pecuniárias oriundas da tutela dos direitos metaindividuais no âmbito das relações laborais.

4.1. REVESTIMENTO AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT) – POSICIONAMENTO ATUAL ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA

Atualmente, na seara trabalhista, a grande maioria das condenações pecuniárias, em virtude de dano moral coletivo, oriundas de ações civis públicas é revestida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Esse posicionamento pode ser observado no julgado em sede de Embargos de Declaração no Recurso de Revista n. 123800-10.2007.5.06.0008 em que a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em 22.08.2012, condenou o Banco Central do Brasil ao pagamento de danos morais coletivos no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser revestido ao FAT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. Com razão o embargante, com relação à alegação de omissão, quanto à análise da questão acerca do dano moral coletivo. Esta Corte concluiu pela ilegalidade da cláusula contida em edital de licitação formulado pelo Banco Central, na qual se previu a impossibilidade de contratação, pela empresa terceirizada, de vigilante que apresentar restrição creditícia, mediante consulta em serviços de proteção ao crédito. Dessa conclusão, inequivocamente deriva a ocorrência de dano moral coletivo e, por consequência, o surgimento da obrigação de repará-lo. Não se trata, pois, de condenação desprovida de prova ou de condenação a reparar dano presumido, porquanto este se evidencia pelo próprio fato violador. Demonstrada violação do 5º, V, da Constituição Federal. Todavia, entendo abusivo o valor pretendido pelo Ministério Público (R\$1.000.000,00), motivo pelo qual dou provimento ao recurso de revista, para fixar em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o valor da indenização, por danos morais, a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Embargos de declaração que se acolhem, para, conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento parcial ao recurso de revista, quanto ao dano moral coletivo. (ED-RR 123800-10.2007.5.06.0008, Relator: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 22/08/2012, 7ª Turma,

Data de Publicação: DEJT 31/08/2012) (Grifos acrescentados)

O FAT foi instituído pela Lei n. 7.998/90 e segundo disposição do art. 10, “é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico.”

A despeito do posicionamento adotado pela maioria da jurisprudência, em especial pelo Tribunal Superior do Trabalho, o FAT não se constitui um fundo adequado para receber os recursos oriundos de condenações ou acordos constantes da tutela coletiva trabalhista.

4.2. INADEQUAÇÃO DA DESTINAÇÃO AO FAT

O Fundo de Amparo ao Trabalhador se apresenta totalmente inadequado para ser concebido como o fundo destinatário das parcelas indenizatórias decorrentes das condenações em dinheiro por dano moral coletivo, no âmbito trabalhista. Em verdade, o FAT não preenche os requisitos elencados no artigo 13 da LACP, uma vez que não há em sua estrutura organizacional a participação de representantes do Ministério Público bem como de membros da coletividade.

Ao mesmo tempo, Marina da Silva Tramonte preceitua que “o FAT possui objetivos específicos definidos em lei, e dentre eles não consta nenhum que atenda à finalidade de reparação dos danos eminentemente trabalhistas.”²¹

Outrossim, Marcos Antônio Ferreira Almeida expõe que “Os relatórios de gestão do FAT demonstram, por exemplo, que as receitas decorrentes de demandas coletivas muitas vezes não são revertidas para a comunidade diretamente lesada pela conduta ilícita vergastada.”²²

4.3. FORMAS ALTERNATIVAS E MAIS EFICAZES DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO

Visando dar à condenação pecuniária pelo dano moral coletivo um objetivo mais útil ao

²¹ TRAMONTE, Marina da Silva. A inadequação da destinação de recursos obtidos pelo MPT ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e sua utilização em ações de política pública social. Disponível em <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10369/10430>>. Acesso em: 28/03/2013.

²² ALMEIDA, Marcos Antônio Ferreira. A efetividade da reparação do dano moral coletivo na Justiça do Trabalho. In: Revista do Ministério Público do Trabalho/Procuradoria-Geral do Trabalho, ano XX, n. 39, mar./2010, LTr. p. 81. Disponível em: <<http://fs1.anpt.org.br/aux1/2011/45/anpt1149708849286.pdf>>. Acesso em: 02/04/2013.

mesmo tempo lhe conferir um caráter reparatório, é possível a convalidação ou o redirecionamento da parcela para outras aplicações ou mesmo outra entidade beneficiária que não seja o Fundo de Amparo ao Trabalhador.²³

É possível que o valor da condenação seja revertido em proveito direto da própria coletividade afetada, com o intuito de se atender a uma finalidade específica que guarde pertinência com os direitos lesionados. Esta seria a forma mais adequada de se garantir a tutela eficaz em favor da coletividade, pois beneficia diretamente a comunidade afetada.²⁴

Nesse sentido, pontua Marcos Antônio Ferreira de Almeida:

É necessário reconhecer que a inexistência — ou mesmo inoperância — de determinado fundo poderá dificultar, a não mais poder, o alcance de resultados rápidos e satisfatórios para a coletividade, sobretudo se tal fundo não estiver vocacionado para a reparação das lesões perpetradas aos direitos metaindividuais. [...] Nesse prisma, a partir de uma visão menos formalista e mais finalística, é possível defender que os recursos oriundos de indenização contemplada em ação civil pública sejam destinados ao desenvolvimento de projetos e serviços diretamente relacionados aos bens jurídicos afetados pela conduta danosa.²⁵

Pode ocorrer também que, no caso concreto, o ofensor apresente uma hipossuficiência econômica, de modo que o pagamento de indenização pecuniária se encontra impossibilitado, uma vez que não existirão bens passíveis de execução. Nessas hipóteses, a teoria clássica da responsabilidade civil permite outras possibilidades de reparação. No âmbito do dano moral coletivo, se tal situação ocorrer, não há impedimentos jurídicos para que a condenação incida sobre a esfera pessoal do ofensor, por meio de obrigações de fazer ou não fazer, mesmo que haja o cerceamento de alguns dos seus direitos, como é o caso da prestação de serviços em prol da comunidade.²⁶

Xisto Tiago elenca algumas possibilidades de redirecionamento da pecúnia condenatória em questão, entre elas:

²³ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. op. cit. p. 216.

²⁴ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. op. cit. p. 217.

²⁵ ALMEIDA, Marcos Antônio Ferreira. A efetividade da reparação do dano moral coletivo na Justiça do Trabalho. In: Revista do Ministério Público do Trabalho/Procuradoria-Geral do Trabalho, ano XX, n. 39, mar./2010, LTr. p. 97-98. Disponível em: <<http://fs1.anpt.org.br/aux1/2011/45/anpt11497O8849286.pdf>>. Acesso em: 02/04/2013.

²⁶ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. op.cit. p. 224-225.

- (a) veiculação de campanha educativa relacionada aos direitos violados;
- (b) execução de atividades, obras ou projetos de cunho social ou comunitário;
- (c) aquisição de bens e serviços em favor de entidades vinculadas a atividades sociais e de interesse público;
- (d) construção de equipamentos coletivos;
- (e) realização de cursos de capacitação ou de natureza instrutiva;
- (f) prestação de serviços para a comunidade.²⁷

A jurisprudência ainda encontra resistência acerca da possibilidade de convação e redirecionamento da parcela pecuniária objeto da condenação por danos morais coletivos. Entretanto, tal possibilidade vem ganhando expressão, como se verifica no posicionamento adotado, em 05.07.2012, no julgamento do Recurso Ordinário n. 0000452-71.2011.5.05.003 pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia). Nesse diapasão, o voto do Desembargador Relator Cláudio Brandão:

Diante desses elementos, reconheço a responsabilidade da acionada e, por conseguinte, defiro o pedido de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como a obrigação de fazer relativa ao cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho pelas empresas que vierem a ser contratadas.

De referência à destinação da indenização mencionada, entendo que não deve ser revertida para o FAT. Isso porque a decisão judicial também promove efeito pedagógico na comunidade em que é proferida e uma das formas de alcançá-la pode dar-se por meio de tutelas efetivas [...]

Ademais, a reversão ao citado Fundo não permite que a comunidade, cujos direitos foram violados, possa beneficiar-se da função pedagógica, também propiciada pela medida judicial.

Dessa maneira, a indenização deverá ser aplicada em programas de atendimento a pessoas vítimas de enfermidades provocadas pelo trabalho, diagnosticadas pelo CESAT e sob a fiscalização direta do Ministério Público do Trabalho. (Grifos acrescentados)

²⁷ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. op. cit. p. 219.

5. CONCLUSÃO

O instituto da responsabilidade civil prevê a específica reparação dos danos causados. Todavia, quando impossível a tutela específica, diante da impossibilidade de se retornar ao *status quo ante*, é possível a reparação compensatória em dinheiro. Nesse caso, aquele que sofreu o dano deverá ser ressarcido, e a indenização fixada destinada à compensação dos bens lesionados.

Na esfera da tutela coletiva, o dano moral coletivo é passível de reparação, através da imposição de obrigações de fazer ou não fazer, bem como através da condenação em pecúnia a ser destinada a um fundo específico, o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD).

No âmbito da Justiça do Trabalho, a indenização pecuniária a título de dano moral coletivo é, na maioria das vezes, destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de forma a descaracterizar o instituto originário da responsabilidade civil, que anseia a justa reparação, pois a coletividade afetada não é efetivamente ressarcida.

Destarte, diante da ausência de eficácia da tutela jurisdicional coletiva na seara laboral bem como das particularidades do FAT, que o tornam inadequado para a destinação das condenações pecuniárias a título de dano moral coletivo, surge a necessidade de convalidação dessa condenação em novas formas de reparação, mais criativas e eficientes, capazes de tutelar, de modo mais eficaz, os interesses trabalhistas de natureza transindividual.

A transformação de direitos em pecúnia, de acordo com a teoria clássica da responsabilidade civil, deverá ser sempre exceção, quando não for possível a reversão ao *status quo ante*, e não a regra, como vem adotando a jurisprudência pátria trabalhista.

Todo dano merece ser reparado de forma justa e eficiente. Ao direcionar a parcela pecuniária para o FAT, a condenação imposta ao ofensor não é revertida para a coletividade afetada, de modo que os bens e interesses lesionados não são reparados.

Assim sendo, somente com o repensar acerca das formas de reparação do dano moral coletivo na seara laboral é que se conseguirá aprimorar a prestação jurisdicional coletiva, tornando-a mais adequada, eficaz e justa, e em conformidade com os preceitos constitucionais estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcos Antônio Ferreira. *A efetividade da reparação do dano moral coletivo na*

Justiça do Trabalho. In: Revista do Ministério Público do Trabalho/Procuradoria-Geral do Trabalho, ano XX, n. 39, mar./ 2010, LTr. Disponível em: <<http://fs1.anpt.org.br/aux1/2011/45/anpt11497O8849286.pdf>>. Acesso em: 02/04/2013.

BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. Disponível em: <http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/ceacon/doutrina/dano_moral_coletivo.pdf>. Acesso em: 02/04/2013.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Coletividade também pode ser vítima de dano moral*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-fev-25/coletividade_tambem_vitima_dano_moral>. Acesso em: 30/03/2013.

BRASIL. Código Civil. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 28/03/2013.

_____. Código de Defesa do Consumidor. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 28/03/2013.

_____. Lei da Ação Civil Pública. *Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 28/03/2013.

_____. *Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990*. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17998.htm>. Acesso em: 28/03/2013.

_____. *Decreto Federal n. 1.306, de 9 de novembro de 1994*. Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1306.htm>. Acesso em: 28/03/2013.

_____. *Lei n. 9.008, de 21 de março de 1995*. Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho

de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19008.htm>. Acesso em: 28/03/2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Embargos de Declaração em Recurso de Revista. Ação Civil Pública. Dano moral coletivo. ED-RR 123800-10.2007.5.06.0008. Relator: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 22/08/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2012. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 02/04/2013.*

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. *Ação Civil Pública. Dano moral coletivo. Descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho. Omissão da empresa contratante. Configuração. RO 0000452-71.2011.5.05.0030, AC. n. 103364/2012. Relator Desembargador Cláudio Brandão, 2ª Turma, Data de Julgamento: 05/07/2012, Data de Publicação: 10/07/2012. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br/>>. Acesso em: 02/04/2013.*

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. amp. atual., Salvador: Juspodivm, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil. volume 3: Responsabilidade Civil*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil*. 5. ed.. São Paulo: Saraiva, 2010.

LALOU, Henri. *Traité pratique de la responsabilité civile*. Paris: Dalloz *apud* GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil*. 5. ed.. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: LTr, 2012.

MIRANDA, Renata de Moura. *O dano moral coletivo no direito do trabalho*. In: *Prêmio Luiz Tarquínio*. vol. 5. Salvador: Fundação Orlando Gomes, 2011.

TRAMONTE, Marina da Silva. *A inadequação da destinação de recursos obtidos pelo MPT*

ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e sua utilização em ações de política pública social.

Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10369/104/30>>. Acesso em: 28/03/2013.